

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA PREFEITURA DE NARANDIBA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022**

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RAZÕES DE RECURSO**

na forma do Art. 109, inciso I, alínea “a” c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 17 do edital, é concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentação de memoriais.

### *17 - DO RECURSO*

*17.1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

O resultado da avaliação da prova de conceito foi recebido em 07/07/2022, deste modo, a apresentação das razões de recurso até 12/07/2022, é tempestiva.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Durante a realização da Prova de Conceito do processo licitatório em epígrafe, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA deverá conduzir e solicitar ao licitante classificado em primeiro lugar as exigências contidas no ato convocatório. Deverá ser informado aos demais licitantes para acompanhar a apresentação, seguindo o princípio da publicidade.

Pois bem, a BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., apresentou a melhor proposta, sendo classificada como vencedora na etapa de lances, passando à fase de habilitação e convocada para participar da Prova de Conceito (POC), que foi designada para o dia 30/06/2022.

Iniciada a sessão da POC, a mesma foi integralmente conduzida pela senhora que se identificou como Yasmin. No transcorrer da POC, houve a necessidade de suspender a sessão, com retorno para o dia 04/07/2022.

Ocorre que somente ao retornar a sessão em 04/07/2022, a Sra. Yasmin se apresentou como representante da empresa SODEXO PASS, licitante concorrente no presente processo.

À empresa concorrente é admitida o acompanhamento da sessão, porém é INADMISSÍVEL que qualquer a empresa concorrente conduza qualquer etapa da licitação, pois trata-se de ato exclusivo da administração pública.

Permitir que a empresa concorrente atue e dê diretrizes no processo licitatório, configura claramente o direcionamento do objeto e ofensa aos princípios que norteiam a administração pública, por gerar um julgamento faccioso e desvio do poder administrativo, pois cabia a Administração Pública a realização da Prova de Conceito.

A Administração Pública, ao realizar o processo licitatório deve se pautar nos princípios da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e IGUALDADE entre os licitantes, garantindo um tratamento igualitário entre eles e de maneira impessoal, para não gerar favorecimento ILEGAL.

Conforme foi subscrito pela Constituição Federal, no artigo 37, dentre outros princípios, a Administração Pública deverá observar o da Impessoalidade, assegurando para que não haja nenhuma forma de discriminação ou favorecimento a pessoa determinada.

As fraudes nas licitações acontecem quando a Administração não observa os princípios da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e IGUALDADE e geram FAVORECIMENTO a uma empresa em detrimento de outra. A empresa Sodexo foi completamente favorecida, quando a Comissão de Licitação permitiu que sua representante realizasse a prova de conceito, acolhendo todos seus apontamentos completamente desarrazoados.

De acordo com Alexandre Mazza: “*violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos*”. (Manual de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)

A Comissão de Licitação ao permitir que a empresa concorrente conduzisse a prova, incorreu em vício insanável, uma vez que a realização do ato administrativo por pessoa INCAPAZ e INCOMPETENTE para o ato, torna o ato totalmente NULO por vício de competência.

Portanto, compete à Prefeitura de Nanduba, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, exercer a autotutela e declarar a nulidade da prova de conceito. *In verbis*:

**STF - Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**STF- Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**Assim, requer seja declarada a nulidade da prova de conceito, com feito “extunc”, declarando a nulidade de todos os atos desde a sua realização, retornando o statu quo ante, designando nova data e convocando esta Recorrente para a realização de nova Prova de Conceito.**

Vale ressaltar, que a qualquer violação aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios implícitos da Constituição Federal, constitui ato de improbidade administrativa, e, dessa forma, cabem as sanções contidas na lei 8.429/92.

Vide art. 11, inciso V da Lei 8.429/1992:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

Pelo exposto, requer seja **declarada a nulidade da prova de conceito, com feito “ex tunc”, declarando a nulidade de todos os atos desde a sua realização, retornando o statu quo ante, designando nova data e convocando esta Recorrente para a realização de nova Prova de Conceito, a ser conduzida pelo Pregoeiro ou outro representante da administração pública, com competência para tanto, garantindo à licitante que o ato seja praticado com a IMPESSOALIDADE.**

### 3. DOS FATOS

Em 23/06/2022, foi realizada a sessão pública para realização do certame em epigrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE OFEREÇA A MENOR TAXA PARA A ADMINISTRAÇÃO, PARA O GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS EM PVC, COM CHIPE ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E OPÇÕES DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA DE NARANDIBA, PARA A AQUISIÇÃO DE

*GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM REDES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS NORMATIVOS”.*

A Recorrente classificou-se em 1º lugar após realização do sorteio, já que todas as empresas ofertaram suas propostas com taxa de administração de 0% (zero por cento), devido a vedação de deságio constante no edital.

Nos dias 30 de junho e 04 de julho, foi realizado a prova de conceito prevista no item 16.16 do edital, onde esta empresa apresentou e demonstrou todos os requisitos constantes no ato convocatório.

Ocorre que a CPL, após avaliação da prova de conceito, desclassificou esta empresa alegando o descumprimento do item 4.14 e 8.3.1, alínea “d” do termo de referência do edital.

Porém, tal decisão foi totalmente equivocada, pois esta empresa cumpriu com todos os requisitos exigidos para prova de conceito em edital, e sem sombra de dúvidas não deveria ter sido desclassificado do processo licitatório, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

#### **4. DO DIREITO**

##### **4.1. Da exigência de SAC 24 horas.**

O edital no item 4.14 do termo de referência exige que a empresa contratada possua Serviço de Atendimento ao Cliente disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, para apresentar serviços de comunicação de perda, roubo, extravio ou dano, bloqueio e desbloqueio, solicitação de 2ª via de cartão e senha.

Na POC realizada em 04/07/2022, a empresa informou e demonstrou que possui atendimento no SAC através do número 0800 901 0203 e (16) 99375-7412, onde é

realizado o atendimento humanizado de segunda a sábado das 08 às 18 horas, além do número de plantão (19) 98233-9446, onde é direcionado os atendimentos após o horário de expediente acima mencionado.

Ressalta-se que, primeiramente é realizado o atendimento por central digital para filtrar as solicitações e direcionar ao atendente adequado para atender a demanda do usuário.

Nossos canais de atendimento SAC, estão disponíveis por meio de ligação, WhatsApp e e-mail, para melhor facilidade aos usuários.

Ademais, para realização dos serviços de comunicação de perda, roubo, extravio ou dano, bloqueio e desbloqueio, solicitação de 2ª via de cartão e senha podem ser realizadas através do aplicativo, sem a necessidade de entrar em contato com o SAC.

O objeto da realização da POC é verificar se a empresa contratada possui os requisitos exigidos no ato convocatório, ou seja, verificar se a empresa atende de forma satisfatória o serviço almejado pela administração, e como se verifica no caso em tela, a Requerente atendeu completamente com a exigência editalícia.

No caso em tela, quando a POC foi suspensa para realização dos testes da Central de Atendimento, quem realizou o teste foi a licitante concorrente SODEXO, e não a representante da administração, o que restou confessado ao retornar a sessão no dia 04/07/2022.

A desclassificação desta empresa por um apontamento realizado por uma empresa concorrente é completamente desarrazoada e imparcial, pois ficou demonstrado e foi disponibilizado a Prefeitura os números telefônicos da nossa central de atendimento ao cliente 24 horas por dia, 7 dias por semana.

#### 4.2. Do Pagamento com Tecnologia de Aproximação.

O item 8.3.1, alínea “d” do Termo de Referência, exige a possibilidade de pagamento sem contato com base na tecnologia por aproximação. Vejamos:

##### **8.3.1. APLICATIVO SMARTPHONE:**

*A habilitação da licitante melhor classificada fica condicionada à comprovação, através de Prova de Conceito (POC), das seguintes funcionalidades do “APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE” para os sistemas Android e IOS, a serem disponibilizadas aos usuários do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções:*

*(...)*

***d) Possibilitar o pagamento sem contato com base em tecnologia por aproximação;***

O item transcrito acima, exige que a Contratada disponibilize aplicativo com tecnologia de pagamento por aproximação, porém não consta qual a tecnologia será exigida, sendo assim, qualquer meio de pagamento por aproximação deverá ser aceito.

A Recorrente, demonstrou na prova de conceito a disponibilidade de pagamento por QR-CODE, com ele você consegue pagar sem gerar contato físico, ou seja, por aproximação.

A solução consiste em usar a câmera do celular para escanear um o código QR de um estabelecimento e assim pagar sem encostar na base (POS) ou entregar seu cartão para algum atendente.

Também foi apresentada a tecnologia de pagamento por aproximação com o cartão e o smartphone, sem contato com a base (POS).

Cumpre observar que o Tribunal de Contas da União, estabeleceu como obrigação os editais conter a previsão completa de como será realizada a prova de conceito e análise de forma OBJETIVA.

*"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário)*

Ou seja, caso a Administração pretendia a contratação de uma tecnologia específica de aproximação, deveria ter inserido de forma objetiva no ato convocatório onde ela é estritamente vinculada.

Deste modo, a Recorrente cumpriu com o solicitado em edital, fornecendo aplicativo com meio de pagamento sem contato com tecnologia de aproximação, sendo assim, sua desclassificação foi completamente errônea e duvidosa.

Diante todo exposto, demonstra-se que a recorrente cumpriu todos os ditames do documento edilício, e que sua desclassificação não tem qualquer escopo, já que é claro que esta atitude não está amparada pelos preceitos legais da busca da proposta mais vantajosa.

## **5. DO PEDIDO**

Requer que seja acolhido o presente RECURSO por ser TEMPESTIVO.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, tendo em vista que a Recorrente cumpriu integralmente com todos os requisitos exigidos no edital, requerendo:

- a) Seja acolhida a PRELIMINAR DE NULIDADE, para declarar nula a Prova de Conceito, retornando ao *statu quo ante*, designando nova data e convocando a Recorrente para sua realização, cujo ato deverá ser conduzido por representante da administração pública, que detenha competência para o ato;
- b) Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de nulidade, no MÉRITO, que sejam acolhidas as razões de recurso, para declarar integral cumprimento aos requisitos da Prova de Conceito, declarando a Recorrente habilitada, com a consequente adjudicação e contratação.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Barueri/SP, 12 de julho de 2022.

**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**  
CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50